

Processo: 1.0000.26.086300-6/001
Relator: Des.(a) Christian Gomes Lima (JD)
Relator do Acórdão: Des.(a) Christian Gomes Lima (JD)
Data do Julgamento: 30/07/2026
Data da Publicação: 31/07/2026

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CARTA DE CONSÓRCIO CONTEMPLADA. RECEBIMENTO DA QUANTIA SEM TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA CARTA DE CRÉDITO. FRAUDE PRATICADA POR PREPOSTO DA RÁ. PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA. FORTUITO INTERNO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS PELA SELIC. IMPOSIÇÃO LEGAL.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela empresa rá contra sentença que, nos autos de ação de rescisão contratual c/c reparação de danos ajuizada por consumidor, declarou rescindido contrato de compra e venda de carta de crédito contemplada de consórcio, condenou-a à restituição da quantia de R\$13.000,00 e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00.

A apelante sustenta que também foi vítima de fraude praticada por ex-funcionário, nega a celebração de contrato diretamente com o autor e o recebimento de valores, bem como a ocorrência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 3 questões em discussão: (i) definir se a empresa responde civilmente pelos atos fraudulentos praticados por seu preposto na celebração do contrato objeto da lide; (ii) estabelecer se é devida a restituição dos valores pagos pelo consumidor; e (iii) determinar se o inadimplemento contratual, nas circunstâncias do caso concreto, gera dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato de consórcio caracteriza relação de consumo, impondo à fornecedora o dever de informação e atraindo a responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do CDC.

A fraude praticada por preposto da empresa fornecedora configura fortuito interno e não afasta sua responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, tratando-se de culpa in elegendo.

O instrumento contratual foi firmado em papel timbrado da empresa e induziu o consumidor à legítima confiança de que contratava diretamente com a apelante por intermédio de seu funcionário.

O autor comprovou o pagamento de R\$13.000,00 ao preposto da rá, para aquisição da carta de crédito contemplada, no valor de R\$40.000,00, que utilizaria para compra de veículo, se obrigando ao pagamento das demais parcelas do contrato de consórcio.

O consumidor não recebeu a carta de crédito prometida, restando caracterizado o inadimplemento contratual e o dever de restituição dos valores pagos.

A retenção indevida de elevada quantia paga pelo consumidor, associada à frustração da legítima expectativa de obtenção imediata de crédito para aquisição de veículo, ultrapassa o mero inadimplemento contratual e configura dano moral indenizável.

O valor da indenização por dano moral fixado em R\$5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade média do dano e a capacidade econômica da empresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e não provido. Encargos legais alterados de ofício nos termos do Tema 1.368, do STJ e da Lei 14.905/2024

Tese de julgamento: "1. A administradora responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor por fraude praticada por seu preposto no exercício de suas funções. 2. A fraude perpetrada por funcionário da fornecedora em negociação de consórcio constitui fortuito interno e não afasta a responsabilidade civil da empresa. 3. A retenção indevida de valores pagos para aquisição de carta de crédito contemplada, frustrando legítima expectativa do consumidor, configura dano moral indenizável."

APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0000.26.086300-6/001 - COMARCA DE NANUQUE - APELANTE(S) - APELADO(A)(S): ----

ACORDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, ALTERAR ENCARGOS LEGAIS.

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA
RELATOR

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ---, por meio do qual objetiva a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Nanuque (ordem nº 68) que, nos autos do processo da presente Ação de Rescisão Contratual c/c Reparação de Danos ajuizada por ---o, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para: a) declarar a rescisão do contrato de carta de crédito de consórcio objeto da lide; b) condenar a rã a restituição dos valores pagos pelo autor, com a incidência de juros moratórios e correção monetária a partir do efetivo prejuízo; c) iii) condenar a parte rã ao pagamento de indenização por dano moral de R\$5.000,00, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (data na qual deveria ter sido depositado o valor contemplado), e de correção monetária a partir do arbitramento, com base nos índices da tabela prática do TJMG.

Os ônus sucumbenciais ficaram a cargo da rã, sendo arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (ordem nº 69), a rã, ora apelante, sustenta que também foi vítima do golpe perpetrado por um ex-funcionário, de nome --, não tendo praticado qualquer ilícito contra o autor, tampouco com ele celebrado contrato.

Nega o recebimento de valores pagos pelo autor e alega a inoccorrência de dano moral.

Ao final, requer o provimento do recurso para reforma da sentença.

Preparo: (ordens nos 70/71).

Em contrarrazões (ordem nº 73), o autor, ora apelado, pugna pelo não provimento do apelo da parte ex adversa. Ao relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso de apelação em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC) porque prioritário, tempestivo e por ter contado com preparo regular (ordens nos 70/71).

MÉRITO:

Ausentes preliminares a exigirem solução, passo à análise do mérito recursal.

Em 08.05.2023, ---, ora apelado, ajuizou ação de rescisão contratual c/c reparação de danos contra --- (matriz e filial), com respaldo em contrato de consórcio contemplado.

Relatou ter sido procurado por representante da rã, de nome --, que lhe ofertou proposta de consórcio contemplado da Porto Seguro, com carta de crédito de R\$40.000,00, mediante entrada de R\$13.000,00, mais 70 parcelas de R\$587,76.

Disse que, como pretendia adquirir um veículo, aceitou o negócio e pagou diretamente para -- as quantias de R\$8.500,00 e R\$4.500,00, totalizando R\$13.000,00, mas ao término do prazo estipulado, não recebeu a carta de crédito, nem mesmo após notificar a rã.

Enfatizando se tratar de relação de consumo, ao final pediu a rescisão do contrato, a devolução da quantia paga de R\$13.000,00 e indenização por dano moral de R\$10.000,00.

Na sentença, os pedidos deduzidos na inicial foram julgados procedentes, com exceção do valor da indenização, fixada em R\$5.000,00.

A r.ª apelou, pretendendo a reforma da sentença e, examinando tudo o que dos autos consta, tenho que não lhe assiste razão.

O contrato de consórcio encerra relação de consumo e, por isso, há a exigência de que as cláusulas contratadas sejam bem informadas ao consumidor, no ato da celebração da avença, consoante inteligência do art. 6º, III, do CDC, sob pena de restar configurada responsabilidade civil objetiva da administradora (art. 14, do CDC), ainda que por culpa in vigilando, em razão de ato ilícito praticado por seus prepostos (art. 932, III, do CC). Na hipótese em apreço, o autor, ora apelado, ao propor a presente ação, juntou aos autos o instrumento contratual inserto na ordem nº 05, firmado entre ele e um consultor da r.ª, ora apelante, de nome --, em 05.02.2022, para aquisição de carta de crédito de consórcio, no valor de R\$40.000,00.

Pelo que consta no referido documento lavrado em papel timbrado da r.ª, ora apelante, em 05.02.2022, seu consultor de vendas de nome -- se comprometeu a entregar ao autor, ora apelado, carta de crédito da Porto Seguros Administradora de Consórcio para Veículo, no valor de R\$40.000,00, com saldo devedor remanescente de 70 parcelas mensais de R\$537,76 cada, pelo preço de R\$13.000,00, a ser transferida para o nome dele no prazo de 50 dias, a partir do qual o adquirente teria a obrigação de quitar o restante do consórcio.

O autor, ora apelado, comprovou o pagamento de R\$13.000,00 em favor do intermediário --, preposto da r.ª, ora apelante, sendo R\$8.500,00 em 09.02 e R\$4.500,00 em 14.02.2022, conforme recibos insertos na ordem nº 06, os quais contém a descrição "parte da entrada da carta contemplada".

O autor, ora apelado, demonstrou a remessa de notificação à r.ª, ora apelante, em 26.04.2022, para que lhe fosse devolvida a quantia paga, ante o descumprimento da obrigação de transferência da carta de crédito contemplada (ordens nos 06/07).

Exibiu, ainda, declaração feita pelo representante da r.ª/apelante perante a autoridade policial, na qual confessa a fraude perpetrada por seu funcionário --, o qual perdeu o vínculo empregatício em 12.03.2022 (ordem nº 09).

Ao contestar, a r.ª, ora apelante, nega sua participação direta na fraude, levantando a excludente de ilicitude conhecida como fato de terceiro. Na oportunidade, denuncia a lide -- (ordem nº 38).

Após r.ª plica (ordem nº 44), em saneador foi indeferida a litisdenúncia e invertido o ônus da prova (ordem nº 49).

Em audiência, a prova oral postulada por ambas as partes não foi produzida porque as testemunhas não compareceram (ordem nº 68).

Diante do cenário probatório, reconheço que a r.ª, ora apelante não cumpriu o ônus de provar a ausência de culpa de seu preposto, tampouco qualquer excludente de ilicitude a afastar sua responsabilidade civil objetiva de indenizar, visto se tratar de fortuito interno.

Primeiro, porque o contrato foi firmado em 05.02.2022 e -- trabalhou para a apelante até 12.03.2022, evidenciando, portanto, a culpa in eligendo.

Segundo, porque o teor do instrumento do contrato objeto da lide leva o consumidor a entender que estava celebrando a avença com a r.ª, ora apelante, por intermédio de seu funcionário.

Terceiro, porque restou comprovado que o apelado pagou o preço ajustado pela carta de crédito consorcial contemplada, em favor do funcionário da apelante, como combinado na avença, não podendo ser responsabilizado pela ausência de repasse à empregadora.

Quarto, porque é incontroverso que o apelado não recebeu a referida carta de crédito.

Logo, tenho que cabe à apelante a devolução da quantia paga pelo apelado, de R\$13.000,00, ficando garantida, por lógica, a possibilidade de exigir, em regresso, o valor de seu ex-funcionário, por meio de ação própria.

Noutro giro, melhor sorte não assiste à apelante no tocante à condenação que lhe foi imposta na sentença, de pagar indenização por dano moral.

Os danos morais são devidos quando presente uma conduta antijurídica, capaz de submeter a vítima à intensa dor, violando sua dignidade e abalando, consideravelmente, sua imagem. É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto e do mero aborrecimento.

A respeito da caracterização do dano moral, cabe destacar as lições dos professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, insertas no livro de autoria do segundo, que cito in verbis:

"NÃO é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (in Studio Sul Danno non Patrimoniale, Milão, 1901, p. 31, Programa Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, páginas 77 e seguintes).

Entretanto, vale dizer que nas hipóteses em que a ofensa moral não evidencie in re ipsa, inviável a concessão de indenização por danos morais sem que estes restem devidamente caracterizados.

Na hipótese em comento, embora o mero inadimplemento contratual, em regra, não implica em reparação de dano imaterial, estou convencido de que a situação ultrapassou o mero dissabor, atingindo a dignidade do apelado, ante a exigência de pagamento inicial de vultosa quantia, não devolvida passados mais de três anos, quitada na crença legítima de que alcançaria crédito imediato para aquisição de veículo.

Quanto ao valor da indenização, sequer impugnado nas razões de apelação, não há desproporção. Em nosso ordenamento jurídico inexistem parâmetros legais para o arbitramento do dano moral, como leciona Yussef Said Cahali:

"Inexistem parâmetros legais para arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento nos termos do art. 1.553 do Código Civil/1916.

A falta de indicação do legislador, os elementos informativos a serem observados nesse arbitramento serão aqueles enunciados a respeito da indenização do dano moral no caso de morte de pessoa da família, de abalo da credibilidade e da ofensa à honra da pessoa, bem como do dote a ser constituído em favor da mulher agravada em sua honra, e que se aproveitam para os demais casos." (in "Dano Moral". 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 705.1998)

O STJ recomenda a adoção da razoabilidade no arbitramento da indenização moral. Assim, a condenação não deve ser automática, de forma que não sirva de repreensão para quem tem o dever de pagá-la, nem também, de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização, devendo também obedecer ao parâmetro da proporcionalidade, previsto no art. 944, do CC.

Analisando as circunstâncias do presente caso, os efeitos de má-fé gravidade para o apelado e a má-fé culpabilidade da empresa apelante, por ato fraudulento praticado por seu preposto, geradora de responsabilidade civil, tendo boa capacidade para indenizar, tenho que a quantia de R\$5.000,00, fixada na sentença, atende os limites da razoabilidade e os parâmetros jurisprudenciais, à luz do caso concreto.

Nesse sentido são os julgados desse Tribunal, em casos semelhantes de outros consumidores lesados pela apelante:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CONSÓRCIO - "CARTA CONTEMPLADA" FRAUDE PRATICADA POR PREPOSTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICABILIDADE DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA.

-Mantém-se a gratuidade de justiça quando a parte contrária não logra elidir a presunção de hipossuficiência mediante prova inequívoca, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

-O fornecedor de serviços responde solidariamente pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, nos termos do art. 34 do CDC, não podendo opor ao consumidor a excludente de fato de terceiro quando a fraude é praticada por pessoa vinculada à sua atividade empresarial.

-Aplica-se a teoria da aparência quando o consumidor, de boa-fé, celebra contrato com todas as características de legitimidade, incluindo timbre da empresa, CNPJ e negociação no estabelecimento comercial.

-A fraude praticada por preposto constitui fortuito interno, inserido no risco da atividade empresarial, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor. Inteligência da Súmula 479 do STJ.

-Configura dano moral indenizável a frustração de legítima expectativa do consumidor que compromete suas economias e contrai empréstimo familiar para aquisição de carta contemplada que jamais se concretiza, ultrapassando o mero aborrecimento." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.433059-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, 13ª CÂMARA CÍVEL, V.N.U, julgamento em 22/01/2026, publicação da súmula em 26/01/2026)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DANOS MORAIS -- CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - ATO ILÍCITO - DEVER DE SEGURANÇA - DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS. Para a apuração da responsabilidade objetiva, basta a existência de dano e nexo de causalidade, sendo prescindível a apuração da culpa, conforme dispõe o artigo 14, do CDC. Assim, conforme redação dos artigos 186 e 927, do Código Civil, aquele que causa dano a outrem, ainda que moral, tem o dever de repará-lo." (TJMG - Apelação Cível

1.0000.24.272344-3/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 05/09/2024, publica-se o acórdão em 11/09/2024)

Por fim, verifico que o magistrado a quo fixou em 1% os juros de mora incidentes sobre a restituição de R\$13.000,00 e a indenização por dano moral de R\$5.000,00 e determinou a observância dos índices da tabela da CGJ/MG para atualização dos valores.

Ocorre que a atualização deverá ser feita pelo IPCA e os juros pela SELIC, com dedução do IPCA, por força do disposto no Tema nº 1.368, do STJ e nos artigos 389 e 406, com redação dada pela Lei 14.090/2024. Essa alteração que ora faz de ofício não implica em reforma para pior ou vício ultra petita, eis que se trata de tema de ordem pública.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

-Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus.

-Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1394554/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015)

Ipsa facto, tenho que as razões recursais não devem ser acolhidas.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO e, de ofício, ALTERO OS ENCARGOS LEGAIS FIXADOS NA SENTENÇA, ordenando a observância do disposto no Tema 1.368, do STJ e nos artigos 389 e 406, do CC, a partir da vigência da Lei 14.905/2024.

Custas recursais, pela apelante.

Consoante comando do art. 85, § 11, do CPC e como previsto no REsp 1.864.633/RS (Tema 1.059 -STJ), majoro os honorários advocatícios sucumbenciais que serão pagos pela r/apelante em favor dos patronos do autor/apelado de 10% para 12% sobre o valor da condenação. É como voto.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, ALTERARAM ENCARGOS LEGAIS."